

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Washington Luís de Oliveira e de José Baldoíno da Silva Nery, prefeitos de Bacuri/MA nos períodos de 2009-2012 e de 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700193/2010 (Siafi 665137).

Tal ajuste, com vigência de 27/12/2010 a 8/4/2012, teve por objeto a aquisição de veículo com especificações para transporte escolar. Para tal, foram previstos R\$ 1.980,00, que corresponderiam à contrapartida e R\$ 196.020,00, que foram repassados integralmente pelo FNDE por meio da ordem bancária 20110B701844, em 14/4/2011 (peça 1, p. 280). O convênio foi prorrogado até 8/4/2012, com prazo final para prestação de contas até 60 dias após tal data.

O relatório de TCE 33/2015 (peça 2, p. 16-22) responsabiliza solidariamente Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery pelo dano no valor integral repassado, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O relatório da CGU, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, são pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 38-43). O Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 44) foi de ciência das conclusões.

Em janeiro de 2014, José Baldoíno da Silva Nery ajuizou ação ordinária contra o FNDE (Processo 1360-69.2014.4.01.3700, Seção Judiciária do Maranhão do Tribunal Federal da Primeira Região) e representou ao Tribunal de Contas da União, solicitando a instauração de TCE. Tal representação não foi conhecida.

Os recursos repassados permaneceram aplicados no produto CDB DI do Banco do Brasil até 17/1/2014, quando R\$ 70.000,00 foram resgatados (peça 18, p. 34). Em 06/05/2014, foram creditados à conta do convênio R\$ 72.800,00. Entretanto, em 24/10/2014, os recursos depositados foram integralmente resgatados.

Na fase externa da presente TCE, ao verificar que os resgates na conta vinculada só vieram a ser efetuados no ano de 2014, na gestão de José Baldoíno da Silva Nery, tendo estado aplicados até então, a unidade técnica concluiu que este foi, de fato, quem geriu os recursos repassados mediante convênio.

Sendo assim, imputou a ele débito no valor total do ajuste, acrescido dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira CDB DI até 31/12/2012, estimativa que corresponde a R\$ 224.902,16 nesta data (peça 18, p. 21).

Este responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 700193/2010, em razão da omissão no dever de prestar contas. Washington Luís de Oliveira foi ouvido em audiência por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio.

Tanto Washington Luís de Oliveira como José Baldoíno da Silva Nery tomaram conhecimento dos ofícios a ele encaminhados por este Tribunal (avisos de recebimento às peças 26 e 25, respectivamente).

Apesar de ter vindo aos autos por duas vezes para solicitar prorrogação do prazo de defesa por 30 dias, pleitos que foram deferidos (peças 28 e 31), o primeiro deixou os períodos solicitados transcorrerem e não apresentou defesa.

Como o segundo responsável permaneceu silente, a unidade técnica propõe, às peças 38-40, que ambos sejam considerados revéis, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente condenação do primeiro em débito e multa, e do segundo apenas em multa, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 36).

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir**.

Ao não apresentarem defesa, José Baldoíno da Silva Nery e Washington Luís de Oliveira deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle. Assim, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Considerando que nenhum destes ex-prefeitos se manifestou na fase interna desta TCE, não há argumento que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a eles imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas.

Diante desses elementos, incorporando as análises apresentadas nos pareceres precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas de José Baldoíno da Silva Nery e de Washington Luís de Oliveira. Condeno o primeiro a ressarcir o débito correspondente a R\$ 542.789,48, em valores atualizados, e aplico-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Aplico ao segundo a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, visto que não geriu os recursos repassados.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator